



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/17

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 10-26.2016.6.21.0152

Procedência: BARÃO-RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2015 – DESAPROVAÇÃO –
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BARÃO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. INOBSERVÂNCIA DO RITO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, diante da inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015 – principalmente pela ausência de citação do partido e dos seus dirigentes, após o parecer conclusivo e do Ministério Público Eleitoral-, impõe-se a nulidade da sentença. **2.** No mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de que, preliminarmente, seja determinada a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que ocorra a citação do partido e dos seus responsáveis. E, no mérito, pela manutenção da sentença e pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), oriundos de fonte vedada; e b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/17

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 71-78) interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BARÃO contra sentença (fls. 67-69) que julgou desaprovadas as suas contas, referentes ao exercício de 2015.

Inicialmente, destaca-se que a unidade técnica expediu relatório conclusivo do exame das contas (fls. 62-63), opinando pela desaprovação das contas, diante da percepção de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 65-66), opinando pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 67-69), que julgou desaprovadas as contas, tendo em vista a percepção de recursos de fontes vedadas no montante de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o art. 12, inciso XII e §2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 71-78) e anexou documentos (fls. 79-91), requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da ausência de citação do partido após o parecer conclusivo, o que inviabilizou a sua defesa. No mérito, sustentou que a legalidade das doações percebidas, tendo em vista que os cargos de chefia ou direção citados às fls. 62-63 não se tratam de autoridade. Sustentou, ainda, a desnecessidade de recolhimento de verba ao Tesouro Nacional, diante da ausência de memória de cálculo em relação ao valor estipulado, bem como requereu a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade no tocante à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, afim de que a sanção seja reduzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/17

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 94-97), opinando pelo acolhimento da preliminar do recorrente, a fim de que seja anulada a sentença, com a repetição dos atos a partir do parecer conclusivo das fls. 63-63. No mérito, entendeu pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 99).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 17/06/2016 (sexta-feira) (fl. 70), tendo o recurso sido interposto em 21/06/2016 (terça-feira) (fl. 71), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 47), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/17

II.I.II. Da nulidade da sentença diante da inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015 – principalmente ante a ausência de citação do partido e de seus dirigentes após o parecer técnico conclusivo e o parecer do Ministério Público

Cumprе destacar que, tratando-se a presente prestação de contas referente ao **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro**, qual seja a **Resolução TSE nº 23.432/2014**, conforme o disposto em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a **Resolução TSE nº 23.464/2015**, que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/2014, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/17

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

Logo, não há a possibilidade de a Resolução TSE nº 23.464/2015 retroagir em relação ao mérito, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/17

Sendo assim, conclui-se que deve ser adotado o procedimento previsto no art. 34 e seguintes da resolução 23.464/2015, na presente prestação de contas – exercício 2015-, considerando que a ela se aplicam as normas de direito material da Resolução TSE nº 23.432/2014 e as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015 não foi satisfatoriamente realizado, tendo em vista que, após o parecer técnico conclusivo ter apontado irregularidades passíveis de acarretar a desaprovação das contas (fls. 62-63), o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 65-66) - opinando também pela desaprovação das contas- e, em seguida, sobreveio a sentença (fls. 67-69), julgando desaprovadas as contas.

Inicialmente, destaca-se que **não houve a realização do exame preliminar pela unidade técnica**, prevista no art. 34 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que permite a complementação da documentação apresentada e que assim dispõe:

Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limita a verificar se todas as peças constantes do art. 29 desta resolução foram devidamente apresentadas. (...)

§3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29 desta resolução, a unidade técnica deve informar o fato ao Juiz ou Relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/17

Como também, importante salientar que, em que pese a Resolução TSE nº 23.432/2014 tenha sido revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 – que entrou em vigor em 01/01/2016-, **a novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação do partido e dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa:**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

No entanto, **também não foi oportunizado ao partido e aos seus dirigentes o prazo de 15 dias para apresentação de defesa**, previsto no dispositivo mencionado, pois **sequer houve a citação dos mesmos**.

Dessa forma, haja vista a constatação de irregularidades no parecer conclusivo e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a sentença deve ser anulada para que sejam citados o partido e os seus representantes para apresentarem defesa, nos termos do art. 38 acima transcrito.

Esse, inclusive, foi o entendimento deste Tribunal, no julgamento do RE nº 13-74.2015.6.21.0003, em 19/04/2016, de Relatoria da Exma. Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. **Art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14. Exercício financeiro 2014.**

Nulidade da sentença prolatada imediatamente após parecer ministerial, sem a citação do partido após o parecer técnico pela desaprovação das contas, em desacordo com o rito previsto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/17

Importante salientar que a citação do partido e dos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Ademais, apenas a título de argumento, a necessidade de inclusão dos dirigentes no feito sustenta-se diante do próprio entendimento deste TRE – embora diverso do desta Procuradoria Regional Eleitoral, que entende tratar-se de regra de direito processual-, no sentido de que a inclusão dos responsáveis partidários no processo trata-se de norma de direito material e, conforme os arts. 38 e 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a sua chamada ao feito deve ocorrer apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores. Seguem precedentes do referido posicionamento:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. **Matéria preliminar afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. (...)**

(Recurso Eleitoral nº 20261, Acórdão de 18/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/17

Logo, tratando-se de prestação de contas do exercício de 2015, o recurso deve ser provido no que tange à necessidade de ser anulada a sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida citação do partido e dos seus dirigentes partidários.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

Em parecer conclusivo (fls. 62-63), a unidade técnica constatou a existência de recursos de origem de fonte vedada, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas.

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Barão, em suas razões recursais (fls. 71-78), sustentou que a legalidade das doações percebidas, tendo em vista que os cargos de chefia ou direção citados às fls. 62-63 não se tratam de autoridade.

No entanto, **a irresignação não merece ser provida.**

II.II.I. Do recebimento de recursos de fonte vedada

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/17

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)
XII – **autoridades públicas; (...)**
§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/17

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. (...) **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/17

Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 62-63), constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública (fls. 22-29)**, no montante de **R\$ 10.352,34 (dez mil cento e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/17

- i)* Aline Neumeister – Chefe de Núcleo-, no total de R\$ 318,88;
- ii)* Daniela Bissoloti – Diretora de Departamento de Assistência Social-, no total de R\$ 1.237,80;
- iii)* Deise Raquel Burnier da Rosa Weide – Coordenadora de Saúde-, no total de R\$ 636,68;
- iv)* Eroni Inácio Wener – Secretário Municipal-, no total de R\$ 1.046,94;
- v)* Franciele Becker – Supervisor do Departamento de Saúde Bucal-, no total de R\$ 1.237,68;
- vi)* Francine Neumann – Chefe de Núcleo-, no total de R\$ 434,88;
- vii)* Janice Thereza Hastenteufel – Supervisora de Manutenção da Saúde-, no total de R\$ 828,96;
- viii)* Liziane Artus – Coordenadora de Projetos-, no total de R\$ 993,48;
- ix)* Lourdes Irena Becker Schmidt – Coordenador da Terceira Idade-, no total de R\$ 694,68 ;
- x)* Rafael Kaefer – Coordenador de Cultura e Esporte-, no total de R\$ 828,84;
- xi)* Silene Cornelius Auler – Secretário Municipal-, no total de R\$ 2.093,52.

Portanto, o valor total recebido pelo PARTIDO PROGRESSITA – PP de Barão, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 10.352,34 (dez mil cento e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação de irregularidade insanável, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSITA – PP de Barão, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/17

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/17

Ademais, convém destacar que não há se falar em necessidade de memória de cálculo, tendo em vista que restou devidamente discriminado, no parecer conclusivo (fls. 62-63), as doações das pessoas consideradas fontes vedadas, bastando a realização da soma das mesmas para se chegar ao valor recorrido, o que foi feito acima.

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PP de Barão repassar a quantia de R\$ 10.352,34 (dez mil cento e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/17

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, impondo-se a manutenção da sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que, preliminarmente, seja determinada a **anulação da sentença e o retorno dos autos à origem**, para que ocorra a citação do partido e dos seus responsáveis. E, no mérito, pela **manutenção da sentença** e pela **desaprovação das contas**, bem como:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/17

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.352,34 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), oriundos de fonte vedada;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Porto Alegre, 12 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\5mqor3o8db8ns7pkrt5v72667785326758356160713230033.odt